

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

**Autor:** Deputado DANIEL VILELA

**Relator:** Deputado SERGIO SOUZA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DANIEL VILELA, propõe alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Em sua justificção, o autor afirma que, *transcorridos mais de 17 anos da desestatizaço do setor de telecomunicações, a evoluço tecnológica mudou radicalmente o panorama setorial. Sob o ponto de vista do consumidor, verifica-se nítida preferência por serviços de telecomunicações que dão suporte à banda larga, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), no caso da banda larga móvel; e o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a chamada banda larga fixa. (...) Por isso, é fundamental garantir que a massificação da Banda Larga esteja no centro da política pública. Assim, no contexto atual, espera-se que as políticas públicas para o setor de telecomunicações sejam focadas em ações relacionadas à inclusão digital e à universalizaço da banda larga.*

O autor ainda argumenta que *o foco no STFC não preza pela efetividade das políticas públicas solicitadas atualmente pela sociedade brasileira. A perda da atratividade comercial desse serviço convalida tal diagnóstico, qual seja, a mudança da percepço social quanto à essencialidade do STFC, particularmente nas áreas geográficas onde há maior oferta de infraestrutura de rede de telecomunicações e, portanto, de serviços disponíveis.*

O autor traz à tona também que *a reversão dos bens vinculados à concessão quando do término dos atuais contratos, que dar-se-á em 2025, prazo não*

*prorrogável pela legislação atual, tende a inibir investimentos em um setor que requer a atualização e a modernização de suas redes para suportar a demanda de tráfego decorrente das inovações de serviços.*

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática: pela aprovação do projeto, com emendas.

- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a telecomunicações, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XI, atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de telecomunicações. Nesse ponto, nada há a obstar na proposta de adaptar os atuais modelos de concessão para autorização dos serviços em questão. É de se registrar ainda que as proposições preservam as prerrogativas do poder público, tendo em vista que as empresas que vierem a se adaptar ao novo modelo deverão se submeter a diversas condicionantes, entre as quais, assumir compromissos de investimento, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, manter a prestação do serviço adaptado e apresentar garantias que assegurem o fiel cumprimento dessas obrigações.

No que se refere à juridicidade, entendo que as proposições sob exame respeitam os princípios gerais do direito, além de não violarem o sistema normativo contido na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações – LGT e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.453/2015, das emendas parlamentares aprovadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator